ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 4621

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 29/08/2000

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 47/2000. (REVOGADA). Dispõe sobre a composição do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, do município de Montes Claros, criado pela Lei nº 2.293, de 09/11/1995, e contém outras providências. (Referente à Lei nº 2.856, de 31/08/2000, que foi posteriormente revogada pela Lei nº 4.133, de 11/09/2009).

Controle Interno – Caixa: 9.1 **Posição:** 58 **Número de folhas:** 18

Espécie: PL
categoria: Diversos
cx: 9.1
ordem: 58
nº fls: 16

47/2000

SUB UMBRA ALARUM TUARUM

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº._____/2000

AUTOR:

PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Institui o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) no Município de Montes Claros – MG, e contém outras providências.

Caixa

MOVIMENTO

1 -
2 - Entrada em 29/08/2000
3 - À Com. Leg. e Justiça
4 - ANOVADO EM REGIME DE URGÊN
5 - CIA SALVO EMENDA EM 31.08.2000
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

29-08-2000

PROJETO DE LEI Nº

INSTITUI O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituido, com base na Medida Provisória Nº 1979-19, de 02 de junho de 2000, o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Montes Claros, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento ao Governo Municipal na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE.

Art. 2º - O Conselho ora criado por esta Lei será assim constituido:

I - 01 representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;

II - 01 representante do Poder Legislativo Municipal, indicado por sua Mesa Diretora;

III - 02 representantes dos Professores, indicados pelo Sindicato Único dos Trabalhadores da Educação-SIND-UTE

IV - 02 representantes de Pais de Alunos, indicados pelos Conselhos Escolares (Colegiados);

V - 01 representante indicado pela Associação Comercial e Industrial de Montes Claros.

Parágrafo Único - Cada membro titular do CAE terá 01 (um) suplente indicado pela mesma categoria representada.

Art. 3º - Os membros indicados para compôr o CAE serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, podendo os mesmos ser reconduzidos uma única vez.

Parágrafo Único - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE não será remunerado, sendo o mesmo considerado serviço público relevante.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

Art. 4º - São de competência do Conselho de Alimentação Escolar:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde à aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar encaminhadas pelo Município, na forma da Medida Provisória Nº 1979-19/2000

Art. 5º - O Conselho de Alimentação Escolar funcionará e deliberará segundo normas e disposições que vierem a ser definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE, conforme se acha previsto na Medida Provisória a que se refere o inciso III do artigo anterior.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG, 23 de agosto de 2000.

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
e JUSTIÇA
EM 29 DE AGOSTO DE 2000
PRESIDENTE

Somos pela aprovação

Francisco Macedo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 31 DE AGOSTO DE 2000
PRESIDENTE

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG
Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 25 de agosto de 2000

OFÍCIO Nº: GP/162/2000
ASSUNTO: Encaminhando Projeto de Lei
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Tendo em vista as disposições contidas na Medida Provisória nº 1979-19, de 02 de junho do corrente ano, estamos encaminhando à apreciação e decisão dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que institui o Conselho de Alimentação Escolar neste Município, cuja composição e competência estão sendo definidas segundo orientação da referida MP.

Esclarecemos que o aludido Conselho já foi anteriormente instituido por lei municipal e se acha funcionando regularmente em Montes Claros, sendo entretanto necessário que adaptemos este importante instrumento de controle, fiscalização e assessoramento do Executivo Municipal na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar à nova ordem jurídica emanada do Governo Federal.

Urge que esse Legislativo dê a sua aprovação a este projeto, uma vez que se expira o prazo para o cadastramento de tais Conselhos.

Atenciosamente,

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

Exmo. Sr.
Vereador Antônio Silveira de Sá
DD. Presidente da Câmara Municipal
MONTES CLAROS-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Emenda ao projeto de Lei que institui o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) no município de Montes Claros e contém outras providências.

Emenda Um:

O inciso V do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Inciso V - 01 (um) representante indicado pela Pastoral da Criança de Montes Claros.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 31 de Agosto de 2000.

Aldair Fagundes Brito
Vereador - PT

Diário Oficial
IMPRENSA NACIONAL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
BRASÍLIA - DF
SÁBADO, 03 DE JUNHO DE 2000

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.979-19, DE 2 DE JUNHO DE 2000

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os parágrafos anteriores, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do

PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o **caput** deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subseqüente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no **caput**, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando

sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória.

§ 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o **quorum** para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, nos seguintes casos:

I - não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000;

II - não apresentarem a prestação de contas;

III - não aplicarem testes de aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, a ser disciplinado pelo FNDE.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo I desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o **caput** deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao CAE.

§ 6º O FNDE realizará, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditagem da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização **in loco** ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 5º A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do

poder executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

§ 3º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 6º Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos **in natura**.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta porcento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

Art. 7º Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 8º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 11;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, nos demais casos.

Art. 10 Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 11. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores **per capita**, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 12. O disposto no art. 2º, nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º e no art. 5º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, no que couber, ao PDDE, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma do inciso I do parágrafo único do art. 9º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade da prestação de contas desses recursos.

Art 13. As unidades executoras das escolas apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PDDE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo II desta Medida Provisória, acompanhado dos documentos que as Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios julgarem necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PDDE será feita à respectiva Secretaria de Educação, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º As Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisarão as prestações de contas das unidades executoras, consolidando-as em um único Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PDDE e encaminharão apenas este documento ao FNDE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 14. Os dispositivos desta Medida Provisória aplicam-se aos recursos repassados à conta do PNAE e do PDDE no exercício de 1999, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para a apresentação das prestações de contas.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.979-18, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 2 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Paulo Renato Souza

DECRETO Nº 1.739 de 01 de junho de 1999

NOMEIA MEMBROS DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

O Prefeito Municipal de Montes Claros-MG, Jairo Ataíde Vieira, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal Nº 2.293 de 09 de novembro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º - *Fica nomeado o Conselho de Alimentação Escolar deste Município, com a seguinte composição:*

PRESIDENTE: Silvina Fonseca Corrêa
Secretária Municipal de Educação

TITULARES	*SUPLENTES*
Adauto Marques Batista *Associação Comercial e Industrial*	***Miguel Ângelo Guimarães Mendes***
Maria Deusdima Silva *Representante dos Professores da Rede Municipal*	***Nilza Pereira Dias***
Maria Lúcia Araújo Batista *Representante dos Pais de Alunos*	***Maria da Conceição Silva***
Lourdes de Fátima Rodrigues Santa Rosa *Pastoral da Criança*	***Elizabeth Oliveira de Carvalho***

Art. 2º - *É de 02 (dois) anos o mandato dos membros do Conselho ora nomeado.*

Art. 3º - *O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

Prefeitura Municipal de Montes Claros(MG), 01 de junho de 1999.

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros

DECRETO Nº 1.739 de 01 de junho de 1999

NOMEIA MEMBROS DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

O Prefeito Municipal de Montes Claros-MG, Jairo Ataíde Vieira, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal Nº 2.293 de 09 de novembro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º - *Fica nomeado o Conselho de Alimentação Escolar deste Município, com a seguinte composição:*

PRESIDENTE: Silvina Fonseca Corrêa
Secretária Municipal de Educação

TITULARES	*SUPLENTES*
Adauto Marques Batista *Associação Comercial e Industrial*	***Miguel Ângelo Guimarães Mendes***
Maria Deusdima Silva *Representante dos Professores da Rede Municipal*	***Nilza Pereira Dias***
Maria Lúcia Araújo Batista *Representante dos Pais de Alunos*	***Maria da Conceição Silva***
Lourdes de Fátima Rodrigues Santa Rosa *Pastoral da Criança*	***Elizabeth Oliveira de Carvalho***

Art. 2º - *É de 02 (dois) anos o mandato dos membros do Conselho ora nomeado.*

Art. 3º - *O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

Prefeitura Municipal de Montes Claros(MG), 01 de junho de 1999.

Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros

Lei 2.293/95 - 09-11-95

Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras Providências.

JORNAL DO NORTE

PÁGINA 08 - MONTES CLAROS, 17 de NOVEMBRO de 1995

lei2293

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.401-002 - Montes Claros - MG

LEI No. 2.293 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1.995.

CRIA A CONSELHO DE ALIMENTAÇAO ESCOLAR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1o - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhes especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura".

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação e utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

ARTIGO 2o - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;

II - 1 (um) representante da Associação

ARTIGO 2o - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;

II - 1 (um) representante da Associação Comercial;

III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV - 1 (um) representante de pais de alunos;

V - 1 (um) representante da Pastoral da Criança.

§ 1o. - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2o. - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3o. - O Presidente do Conselho permanecerá, como tal, durante o tempo que durar sua função, como dirigente do órgão de educação.

§ 4o. - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades, para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5o. - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6o. - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de no mínimo três (03) dos seus membros, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de, pelo menos, dois de seus membros efetivos.

§ 7o. - Ficará extinto o mandato do membro, que deixar de comparecer, sem justificação, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 8o. - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal, para que proceda ao preenchimento da vaga.

ARTIGO 3o. - O Vice Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado.

ARTIGO 4o. - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

ARTIGO 5o. - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

ARTIGO 6o. - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e Pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

ARTIGO 7o. - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

ARTIGO 8o. - Para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal pedido de autorização para abertura de crédito especial, com determinação do seu valor.

ARTIGO 9o. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montes Claros/MG.09 de novembro de 1.995.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

Lei nº 2.293, de 04 de Novembro de 1995

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI Nº____

Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar,com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na ' execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental ' mantidos pelo Município, motivando a participação de órgaos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhes especificamente :

I- fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar ;

II- promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola , dando preferência aos produtos ' " in natura" ;

III -orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região ;

IV- sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual , da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando :

a)- as metas a serem alcançadas ;

b)- a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional ;

c)- o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar ;

V- articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuida nas ' escolas municipais ;

VI- fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais ;

VII- articular-se com as escolas municipais, con -

juntamente com os órgãos de educação do município, mativando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar ;

VIII- realizar campanhas educativas de esclarecimento sobrebalimentação ;

IX- realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a' merenda escolar ;

X- exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento ;

XI- realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação ;

XII- promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais ;

XIII- levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade, com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

Artigo 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição :

I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura, que o presidirá ;

II - 1 (um) representante da Associação Comercial ;

III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais ;

IV- 1(um) representa te de pais de alunos ;

V- 1(um) representante da Pastoral da Criança .

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente .

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes ' serãofeita por decreto do Prefeito, para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado .

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades, para nomeação do Prefeito Municipal .

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituido .

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á , ordinariamente, com a presença de no mínimo tres (03) dos seus membros, uma vez por mes, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de, pelo menos, dois dos seus membros efetivos .

§ 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas .

§ 8º - Declaro extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal, para que proceda ao preenchimento da vaga .

Artigo 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares, para um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado.

Artigo 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante .

Artigo 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com :

I- recursos próprios do Município, consignados no orçamento anual ;

II- recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III- recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais .

Artigo 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Artigo 8º - Para atender as ddapesas decorrentes da aplicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal pedido de autorização para abertura de crédito especial, com determinação do seu valor .

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de M. Claros, 25 outubro de 1995

Vereador Benedito Paula Said

Vereador Antonio Eustáquio Gomes